



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.552, DE 2010

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Susta o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-2396/2010. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DAS MATÉRIAS, REVEJO O DESPACHO APOSTO AOS PDCS NºS 2397/2010, 2398/2010 E 2399/2010, PARA DETERMINAR SUAS APENSAÇÕES AO PDC Nº 2396/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados todos os efeitos do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Forçoso reconhecer, desde já, que nada há de errado em se promover um Programa Nacional de Direitos Humanos voltado à concretização de políticas públicas que garantam a eficácia desses direitos.

Na verdade, é notável a iniciativa de um programa nacional sobre tão relevante tema, sobretudo quando avistamos diariamente exemplos de desigualdades que perturbam a todos. Não há dúvidas de que a igualdade formal não se materializa sem a observância mínima de aspectos da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, repetimos, é louvável a iniciativa de programas governamentais de direitos humanos, os quais não representam novidade em nosso país, tendo em vista que as duas primeiras versões do PNDH remontam ao governo anterior. Tal fato reforça a dimensão suprapartidária que deve encerrar um programa dessa natureza.

O PNDH-3, todavia, não é digno do título que ostenta. Trata-se, com efeito, de uma peça legislativa que se notabilizou, desde sua apresentação, apenas por provocar rumores e inquietação em diversos segmentos da sociedade brasileira. O Plano planta incertezas quanto a preceitos constitucionais muito caros, tais como a liberdade de expressão e o direito de propriedade.

Observa-se, sem dificuldades, que o texto do PNHD-3 contraria a Constituição Federal em vários aspectos. A ideia de condicionar a atuação do Poder Judiciário a prévios mecanismos administrativos viola o acesso à justiça e pode estimular a violência no campo e a invasão de propriedades. É inadmissível que uma ação de governo possa contribuir para a obstrução do acesso à justiça de qualquer cidadão brasileiro.

É temerário, também, dispor em Decreto presidencial – ato normativo infralegal não submetido à prévia apreciação do Poder Legislativo – sobre temas que não encontram qualquer margem de consenso na sociedade brasileira, tais como a questão da descriminalização do aborto (que envolve, inclusive, o direito à vida de embriões).

O forte conteúdo ideológico do texto também se revela na tentativa de controle da mídia, mediante o eufemístico “controle social”.

O mesmo se pode dizer em relação às ações e diretrizes que implicam a “revogação” da Lei de Anistia ou a vedação do uso de símbolos religiosos

em prédios públicos (que encontra significado nas raízes históricas cristãs de nosso país).

São temas cuja construção do consenso é verdadeiramente difícil, demandando, talvez, a realização de consultas populares. De qualquer forma, não há dúvidas de que o fórum legítimo para o debate é o Congresso Nacional - real instância representativa do povo brasileiro.

Seria, para dizer o mínimo, uma temeridade o tratamento de questões tão sensíveis por meio de Decreto. Seria também um disparate a mobilização da máquina estatal para o alcance dos objetivos do referido Programa, antes de o Congresso Nacional se debruçar sobre a matéria.

Assim, diante das expressivas ameaças à ordem constitucional e à paz social, cumpre ao Congresso Nacional agir cautelarmente no sentido de impedir qualquer iniciativa do Poder Executivo voltada à implementação do PNDH-3.

Conclamamos, pois, os ilustres pares a aprovar o Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e

c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e

d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;

b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;

d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

- b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade;
e
c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO